



• **SOLUÇÕES EMPRESARIAIS** •



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE - SP

REF: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS nº 13/2025

3, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 39.685.763/0001-59, com sede na Rua Marcílio Martins, nº 226, Parque João Maria, CEP 28.027-800, Campos dos Goytacazes – RJ, Telefone (22) 999600811, que neste ato regularmente representado por sua Sócia-Administradora NATHÁLIA DA SILVA GOMES COUTINHO, brasileira, casada, empresária, portador do RG nº 20953946-9, Detran/RJ, inscrito no CPF nº 126.832.857-01, residente e domiciliado na Rua José Francisco Sanguedo, 29, Bairro Centro, CEP 28.010-290, Campos dos Goytacazes – RJ, VEM, com o habitual respeito apresentar:

AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Em desfavor à habilitação da Empresa RB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.757.020/0001-75, representada por Eliana Aparecida Bonifacio de Souza, na qualidade de Representante, COM FUNDAMENTO NA Lei 14.133/2021, o que faz pelas razões que passa a expor:

I- DA SÍNTESE DOS FATOS:

Alega o Sr Pregoeiro, que a presente Empresa Perfil Soluções Empresariais Ltda não apresentou de forma clara e objetiva os elementos que justifiquem a viabilidade dos preços ofertados na comprovação de Exequibilidade, tampouco demonstrou adequadamente a estrutura de custos envolvida na execução dos serviços.

Conforme observou-se na Sessão da Licitação, a Empresa RB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA fora declarada vencedora, para o Lote 3 do presente PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS nº 13/2025,

Dessa forma, apresento o recurso administrativo, principalmente no que tange à DESCLASSIFICAÇÃO da Empresa Perfil Soluções Empresariais Ltda, visto que a mesma apresentou todos os documentos de habilitação conforme pede o termo de



referência no tempo indicado pelo Sr. Pregoeiro, inclusive a Planilha de exequibilidade juntamente com notas fiscais, o que comprova que a empresa tem capacidade financeira e técnica para fornecimento dos itens no valor ofertado na fase de lances.

.

Haja visto que, a Empresa cumpriu com todos os requisitos exigidos pela nobre Comissão de Licitação, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública e portanto, sendo assim solicitamos que seja revista a desclassificação da PERFIL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

II - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS

REGRAS DO EDITAL

A finalidade de toda e qualquer Licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUZA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Ademais, a Recorrida supriu com todos os procedimentos licitatórios exigidos, inclusive a sua qualificação técnica e dispõe assim de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, para figurar devidamente como habilitada na presente licitação.

III - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações, em seu artigo 11, inciso I:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

Assim, a Empresa Recorrida, apresentou o melhor preço e cumpriu com toda a qualificação técnica exigida no presente certame licitatório, devendo a mesma continuar habilitada e devidamente vencedora do Item 01 do presente PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS nº 085/2023.

IV - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações, em seu artigo 11, inciso I: “Art.

11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

Assim, a Empresa Recorrida, apresentou o melhor preço e cumpriu com toda a qualificação técnica exigida no presente certame licitatório, devendo a mesma continuar habilitada e devidamente vencedora do Item 08 do presente PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2025.

V- DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas PEÇAS RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- A** – Seja no mérito, a peça recursal da Recorrente conhecida para, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- B** – Seja revisada a decisão do Doutor Pregoeiro, declarando a Empresa Recorrida PERFIL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, devidamente habilitada e vencedora do Lote 3 do presente PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS nº 13/2025.
- C** - Caso o Douto Pregoeiro opte por NÃO manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.520/2002 c/c artigo 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

N. termos.
P. Deferimento.

Campos dos Goytacazes, 30 de Julho de 2025.

PERFIL SOLUCOES
EMPRESARIAIS
LTDA:3968576300
0159

Assinado de forma digital
por PERFIL SOLUCOES
EMPRESARIAIS
LTDA:39685763000159
Dados: 2025.07.30 12:29:51
-03'00'

RECURSO ADMINISTRATIVO

P.E 013.2025

A empresa **D. MELLO GESTÃO EMPRESARIAL E CONSULTORIA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ nº **61.281.043/0001-87**, com endereço na Rua Francisco de Paula Guimarães, nº 70, CEP 80.540-040, bairro Ahú, na cidade de Curitiba-PR, telefone (41) 99504-5972, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **ASTOR DE MELLO JÚNIOR**, inscrito no CPF nº 054.962.379-55 e RG nº 5.964.117-4, vem, com fulcro no art. 165 da **Lei nº 14.133/2021**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a empresa inabilitada no presente certame, pelos fundamentos que passa a expor:

I – DA DECISÃO IMPUGNADA

A decisão de inabilitação fundamentou-se na **ausência da comprovação formal da qualificação técnica**, conforme exigência editalícia, declarando a empresa inabilitada por não atender aos requisitos de habilitação técnica previstos.

II – DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Ressalte-se que **todos os atestados de capacidade técnica exigidos no edital** se encontram devidamente inseridos no arquivo denominado “**HABILITAÇÃO**”, o qual está disponível na **plataforma eletrônica** do certame, devidamente anexado no prazo estabelecido.

Ademais, é importante esclarecer que **a capacidade técnica exigida pelo edital se refere à atuação profissional**, e não exclusivamente à experiência da pessoa jurídica, como já pacificado por jurisprudência e por entendimentos da própria Administração Pública.

III – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O Sr. **Astor de Mello Júnior**, representante legal da empresa, **possui mais de 15 anos de experiência comprovada nos setores de gráfica e comunicação visual**, atuando diretamente na execução de serviços similares aos exigidos no objeto da licitação. Essa experiência profissional comprova a aptidão técnica necessária para o pleno atendimento das obrigações contratuais, caso a empresa seja contratada.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **indeferimento da decisão de inabilitação** da empresa **D. MELLO GESTÃO EMPRESARIAL E CONSULTORIA LTDA**;

Rua Francisco de Paula Guimarães, 70 | CEP 80.540-040 | Ahú - Curitiba - Paraná

(41) 99504-5972

|

contato@agenciaverticecw.com.br

2. A **reconsideração da análise dos documentos já inseridos na plataforma** (arquivo “HABILITAÇÃO”);
3. A **habilitação da empresa** no presente certame, com o regular prosseguimento da licitação.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 23 de Julho de 2025

[61.281.043/0001-87]

**D. MELLO GESTÃO EMPRESARIAL
E CONSULTORIA LTDA**

**RUA FRANCISCO DE PAULA GUIMARÃES, 70
AHÚ - CURITIBA - PARANÁ
CEP 80540-040**

A. Mello Jr.
ASTOR DE MELLO JÚNIOR
CPF 054.962.379-55

Memorando 11- 7.152/2025

De: ANTONIO N. - SMJC**Para:** SMGP - SAAG - LIC - Diretoria Técnica em Contratos e Licitação**Data:** 28/08/2025 às 15:27:54**Setores envolvidos:**

SMJC, SMGP - SAAG - LIC, SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, COORD. ALMOXARIFADO, LIC-AG3

FASE EXTERNA PR-E 013/2025 - MATERIAL GRÁFICO

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo movida pela empresa D. MELLO GESTÃO EMPRESARIAL E CONSULTORIA LTDA., representada por Astor de Mello Júnior, em razão da decisão de inabilitação no processo licitatório. A empresa alega que a inabilitação foi indevida, fundamentando-se na suposta ausência de comprovação formal da qualificação técnica, conforme exigido no edital.

A parte Recorrente sustenta que todos os atestados de capacidade técnica foram devidamente inseridos no arquivo "HABILITAÇÃO" na plataforma eletrônica do certame, dentro do prazo estabelecido. Adicionalmente, a empresa argumenta que a capacidade técnica exigida se refere à atuação profissional, e não exclusivamente à experiência da pessoa jurídica, destacando a experiência de mais de 15 anos de seu representante legal, Astor de Mello Júnior, nos setores de gráfica e comunicação visual.

A empresa requer a reconsideração da decisão de inabilitação, com a devida análise dos documentos já inseridos na plataforma, especialmente o arquivo "HABILITAÇÃO", buscando a sua habilitação no certame e o regular prosseguimento da licitação. As provas apresentadas pela parte Recorrente consistem nos documentos inseridos no arquivo "HABILITAÇÃO" na plataforma eletrônica do certame.

A presente Contranotificação visa, portanto, refutar os argumentos apresentados pela parte Recorrente, trazendo à tona a realidade dos fatos e demonstrando a legalidade da decisão de inabilitação. A análise detalhada dos documentos e a avaliação da experiência do representante legal serão devidamente consideradas, com o objetivo de esclarecer os pontos controversos e garantir a lisura do processo licitatório, conforme os ditames legais e as exigências do edital.

É a breve síntese do necessário.

DO MÉRITO

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO FORMAL E OBJETIVA DA CAPACIDADE TÉCNICA

A análise do mérito da presente demanda impõe a observância da legislação que rege a comprovação da capacidade técnica em processos licitatórios, notadamente a Lei nº 14.133/21. O cerne da questão reside na demonstração da aptidão da D. MELLO GESTÃO EMPRESARIAL E CONSULTORIA LTDA. para o desempenho dos serviços licitados, conforme as exigências estabelecidas no edital.

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 67, estabelece, de forma clara, os critérios e a forma pela qual a capacidade técnica deve ser comprovada. Exigem-se documentos que atestem a aptidão para o desempenho da atividade, tais como registro ou inscrição na entidade profissional competente e, principalmente, atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A mera inserção de documentos na plataforma eletrônica, por si só, não comprova o atendimento aos requisitos legais e editalícios. A responsabilidade pela análise e validação da documentação apresentada é da Administração Pública, que deve proceder de acordo com os critérios preestabelecidos, garantindo a lisura do certame.

A alegação da parte Recorrente de que a capacidade técnica exigida se refere à atuação profissional, e não exclusivamente à experiência da pessoa jurídica, não se sustenta integralmente.

Embora a experiência do representante legal possa ser considerada como um fator complementar, a Lei exige a comprovação da capacidade da empresa em si, conforme o objeto da licitação. A ausência de comprovação formal, conforme exigido no edital, é motivo suficiente para a inabilitação, conforme previsto no artigo 59 da Lei nº 14.133/21.

A empresa deve demonstrar, de forma clara e objetiva, sua capacidade técnica para executar os serviços pretendidos, o que não se restringe à experiência individual de seu representante.

Diante do exposto, a pretensão da parte Recorrente não merece prosperar. A inabilitação da D. MELLO GESTÃO EMPRESARIAL E CONSULTORIA LTDA. foi fundamentada na ausência de comprovação formal da capacidade técnica, em conformidade com as exigências do edital e com a legislação aplicável. O pedido de reconsideração da decisão de inabilitação, com a consequente habilitação no certame, deve ser julgado improcedente, mantendo-se a legalidade do ato administrativo que inabilitou a empresa.

COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR MEIO DE DOCUMENTOS

A análise do mérito da questão posta em discussão revela a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte Recorrente, em confronto com a legislação pertinente. A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 67, estabelece que a comprovação da capacidade técnica das empresas em processos licitatórios é um requisito fundamental para a habilitação. A legislação exige a apresentação de documentos que atestem a experiência da empresa na execução de serviços similares ao objeto da licitação.

A alegação da parte Recorrente de que a experiência de seu representante legal, Sr. Astor de Mello Júnior, seria suficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa, destoa do que preveem as normas legais. Embora a experiência do responsável técnico possa ser considerada, conforme estabelecido nos artigos citados, ela não substitui a necessidade de

comprovação da capacidade da empresa em si. A legislação não permite que a experiência individual do responsável técnico, por si só, seja o único fator determinante para a habilitação. É imperativo que a empresa demonstre, por meio de documentos hábeis, sua aptidão para executar os serviços licitados.

A mera alegação de que os documentos foram inseridos na plataforma eletrônica do certame, sem a devida comprovação de que foram devidamente analisados e considerados pela Administração Pública, não atende aos requisitos legais. A comprovação da capacidade técnica deve ser feita de forma objetiva e documental, conforme especificado no edital, não sendo suficiente a mera alegação de que os documentos foram inseridos em uma plataforma eletrônica.

A ausência de comprovação formal, conforme exigido no edital, é motivo suficiente para a inabilitação, conforme previsto no artigo 59 da Lei nº 14.133/21. Diante do exposto, verifica-se que a parte Recorrente não logrou êxito em demonstrar, de forma clara e inequívoca, a sua capacidade técnica, nos termos exigidos pela legislação e pelo edital do certame. O pedido de reconsideração da decisão de inabilitação, portanto, não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a empresa D. MELLO GESTÃO EMPRESARIAL E CONSULTORIA LTDA. no processo licitatório.

VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES

A análise do mérito da questão posta em discussão revela a improcedência dos argumentos apresentados pela parte Recorrente. A Administração Pública tem a obrigação de assegurar a igualdade de condições entre os licitantes, garantindo a transparência e a objetividade do processo licitatório. O edital, como instrumento vinculante, estabelece as regras e os critérios para a seleção da proposta mais vantajosa.

A parte Recorrente alega ter apresentado todos os atestados de capacidade técnica no arquivo “HABILITAÇÃO”. Contudo, a simples inserção de documentos, por si só, não garante a habilitação, mas sim o cumprimento rigoroso das exigências editalícias.

A Administração tem o dever de seguir as regras estabelecidas no edital, não podendo interpretá-las de forma a beneficiar ou prejudicar qualquer licitante. A decisão de inabilitação, portanto, deve ser fundamentada e motivada, com base nos critérios estabelecidos no edital e na legislação aplicável.

Caso a parte Recorrente não tenha cumprido integralmente as exigências do edital, a inabilitação é medida que se impõe. A alegação de que a capacidade técnica se refere à atuação profissional, e não exclusivamente à experiência da pessoa jurídica, não pode prosperar se o edital estabelece critérios específicos de comprovação.

A experiência do representante legal, por mais de 15 anos, nos setores de gráfica e comunicação visual, não afasta a necessidade de comprovação da capacidade técnica da empresa, nos termos exigidos no edital.

A análise dos documentos apresentados deve ser realizada em estrita observância às regras editalícias, sem que se possa admitir interpretações extensivas ou flexibilizações que violem o princípio da isonomia. A pretensão da parte Recorrente, de reconsideração da decisão de inabilitação, com base em documentos que, supostamente, comprovariam a capacidade técnica,

não merece acolhimento.

A Administração, agindo em conformidade com a legislação, deve garantir a lisura do processo licitatório, observando os ditames legais e as exigências do edital. Diante do exposto, fica evidente que a decisão de inabilitação da D. MELLO GESTÃO EMPRESARIAL E CONSULTORIA LTDA. foi tomada em consonância com as disposições legais e editalícias.

Assim, o pedido da parte Recorrente deve ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se a legalidade da decisão que a inabilitou no certame licitatório.

DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

A análise da presente demanda, sob a égide da Lei nº 9.784/99, revela a correção da decisão administrativa que inabilitou a D. MELLO GESTÃO EMPRESARIAL E CONSULTORIA LTDA. no processo licitatório. O artigo 50 da referida lei estabelece que a Administração Pública deve motivar suas decisões, indicando os fundamentos de fato e de direito que as embasaram.

No caso em tela, a inabilitação foi devidamente motivada, com base na ausência de comprovação formal da qualificação técnica, conforme exigido no edital. A parte Recorrente alega ter apresentado todos os atestados de capacidade técnica no arquivo “HABILITAÇÃO”.

Contudo, a simples inserção de documentos na plataforma eletrônica não garante, por si só, a habilitação da empresa. A decisão de inabilitação, conforme o artigo 50 da Lei nº 9.784/99, exige que a Administração demonstre, de forma clara e objetiva, os motivos pelos quais a empresa não atendeu aos requisitos do edital.

No caso em questão, a motivação da inabilitação foi clara ao apontar a falta de comprovação da qualificação técnica, que é um requisito essencial para a participação no certame.

A alegação de que a capacidade técnica se refere à atuação profissional, e não exclusivamente à experiência da pessoa jurídica, não se sustenta.

O edital, como instrumento que vincula a Administração e os licitantes, estabelece as regras e os critérios para a seleção da proposta mais vantajosa. A Administração Pública tem o dever de seguir rigorosamente as regras estabelecidas no edital, não podendo alterá-las ou interpretá-las de forma a beneficiar ou prejudicar qualquer licitante, nos termos da Lei nº 9.784/99. Se o edital exigia comprovação de capacidade técnica da empresa, e esta não foi apresentada, a inabilitação é medida que se impõe.

A experiência do representante legal, por mais relevante que seja, não substitui a necessidade de atendimento aos requisitos formais estabelecidos no edital para a pessoa jurídica. A pretensão da parte autora em obter a reconsideração da decisão de inabilitação, com base em documentos que, em tese, já foram analisados e considerados insuficientes, não merece prosperar.

A Administração Pública, ao tomar a decisão de inabilitar, exerceu o seu dever de motivar, conforme o artigo 50 da Lei nº 9.784/99. A empresa teve acesso aos documentos e informações que embasaram a decisão e teve a oportunidade de apresentar as suas alegações, mas não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos editalícios.

Diante do exposto, refutam-se integralmente os argumentos apresentados pela parte Recorrente, porquanto não encontram respaldo na legislação vigente, em especial na Lei nº 9.784/99, e nas estritas exigências do edital do certame licitatório.

A decisão de inabilitação da empresa D. MELLO GESTÃO EMPRESARIAL E CONSULTORIA

LTDA. revela-se legítima e escoreita, resultante de um processo administrativo devidamente motivado e fundamentado, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a atuação da Administração Pública. Não se vislumbra, portanto, qualquer mácula de ilegalidade ou abuso de poder na conduta da Administração, que agiu em conformidade com o seu dever de zelar pelo cumprimento das normas editalícias e pela seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Destarte, o pedido formulado pela parte Recorrente, de reconsideração da decisão de inabilitação e consequente habilitação no processo licitatório, não merece prosperar, devendo ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se hígida a decisão que inabilitou a empresa no referido certame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto o recurso interposto pela **D. MELLO GESTÃO EMPRESARIAL E CONSULTORIA LTDA** é improcedente devendo manter o feito para o seu regular processamento.

Ciência a empresa recorrente.

Para prosseguimento do certame para homologação.

Publique-se o feito nas plataformas legais e de ampla publicidade do feito.

É a manifestação, s.m.j.

Iguape, 28 de agosto de 2025

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

—
Antonio Matheus da Veiga Neto
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 05A8-F89E-1A59-1985

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (CPF 348.XXX.XXX-79) em 28/08/2025 15:28:01 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/05A8-F89E-1A59-1985>

Memorando 13- 7.152/2025

De: ANTONIO N. - SMJC**Para:** COORD. ALMOXARIFADO - Coordenadoria de Almoхарifado**Data:** 29/08/2025 às 11:44:15**Setores envolvidos:**

SMJC, SMGP - SAAG - LIC, SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, COORD. ALMOXARIFADO, LIC-AG3

FASE EXTERNA PR-E 013/2025 - MATERIAL GRÁFICO

Vistos.

Trata-se de Recurso administrativo movida em face do Município de Iguape - SP, referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2025, no qual a empresa Perfil Soluções Empresariais Ltda contesta sua inabilitação no Lote 3. A questão central reside na avaliação do Pregoeiro quanto à alegada falta de clareza na demonstração da viabilidade dos preços ofertados e da estrutura de custos, durante a fase de comprovação de exequibilidade. A empresa alega ter apresentado todos os documentos exigidos, incluindo planilha de exequibilidade e notas fiscais, cumprindo os requisitos do edital.

A Perfil Soluções fundamenta sua contestação nos princípios da supremacia do interesse público, razoabilidade e proporcionalidade, argumentando que a desclassificação, baseada em excesso de formalismo, prejudica a escolha da proposta mais vantajosa. A empresa invoca a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), especificamente o artigo 11, inciso I, que estabelece a seleção da proposta mais vantajosa como objetivo do processo licitatório.

A empresa alega ter apresentado o melhor preço e cumprido com toda a qualificação técnica exigida. A parte notificante reitera que a licitação pública visa atender ao interesse público, com critérios observados em igualdade entre os participantes para obter a proposta mais vantajosa.

A empresa alega que a não aplicação isonômica dos dispositivos editalícios fere os princípios da igualdade e da finalidade, defendendo que apresentou o melhor preço e cumpriu com toda a qualificação técnica exigida no certame, devendo, portanto, ser mantida habilitada e declarada vencedora do Item 08 do Pregão Eletrônico nº 13/2025.

DO MÉRITO**LEGITIMIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

A desclassificação da empresa Perfil Soluções Empresariais Ltda. no Pregão Eletrônico nº 13/2025 encontra respaldo legal no Art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Tal dispositivo autoriza a desclassificação de propostas que não demonstrem, de forma clara e objetiva, sua

exequibilidade. A alegação da empresa notificante de que cumpriu todos os requisitos de habilitação não afasta a necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta, conforme o Art. 63 da Lei nº 14.133/2021

A habilitação visa verificar a aptidão do licitante para contratar, mas não a dispensa da análise da proposta em si. As alegações da empresa notificante sobre a supremacia do interesse público, razoabilidade e proporcionalidade não podem sobrepor-se à necessidade de garantir a economicidade e a eficiência da contratação, conforme estabelecido no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública tem o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, conforme o Art. 70 da Constituição Federal. A aceitação de propostas inexequíveis, como parece ser o caso em tela, pode configurar dano ao erário. A apresentação de notas fiscais genéricas, sem o detalhamento da estrutura de custos exigido no edital, não atende aos requisitos de comprovação da exequibilidade.

A falta de clareza e objetividade na demonstração da viabilidade da proposta justifica a desclassificação, conforme o Art. 57 da Lei nº 14.133/2021, que permite a rejeição de propostas que não atendam aos requisitos do edital. Diante do exposto, a decisão do Pregoeiro em desclassificar a proposta da Perfil Soluções Empresariais Ltda. foi tomada em estrita observância à legislação vigente e aos princípios da licitação, visando garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem comprometer a qualidade e a execução do contrato.

PREVALÊNCIA DA EXEQUIBILIDADE SOBRE O MENOR PREÇO

No que concerne ao mérito da questão, cumpre refutar as alegações da parte notificante, alicerçando-se nos preceitos legais que regem a matéria. O cerne da controvérsia reside na interpretação dos objetivos da licitação e na análise da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Perfil Soluções Empresariais Ltda.

É imperioso ressaltar que, conforme estabelece o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação tem como finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Contudo, tal vantagem não se restringe ao preço ofertado, abrangendo, igualmente, a qualidade, a eficiência e a economicidade da proposta.

A simples apresentação do menor preço, como alega a notificante, não é suficiente para garantir a habilitação, pois a Administração Pública tem o dever de verificar a exequibilidade da proposta, conforme o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A ausência de clareza na demonstração da viabilidade dos preços e da estrutura de custos, conforme constatado pelo Pregoeiro, justifica a desclassificação da proposta, visto que a Administração não pode se vincular a uma proposta que possa comprometer a execução do contrato e, conseqüentemente, o interesse público. A parte notificante invoca os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, a aplicação desses princípios não pode sobrepor-se à legalidade e à segurança jurídica do processo licitatório.

A igualdade entre os participantes, mencionada pela recorrente, não significa que a Administração Pública deva tratar de forma igual propostas que não atendam aos requisitos do edital.

O Art. 56 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve desclassificar as propostas que não estejam em conformidade com o edital. A finalidade da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa, não pode ser interpretada de forma a comprometer a legalidade e a segurança jurídica do processo licitatório.

A Administração Pública não está obrigada a aceitar a proposta mais barata se esta não for exequível, conforme o Art. 57 da Lei nº 14.133/2021, que permite a rejeição de propostas que não atendam aos requisitos do edital. O Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal exige que a licitação seja realizada de forma a garantir a igualdade de condições entre os licitantes, mas essa igualdade não pode ser interpretada de forma a comprometer a legalidade e a eficiência do processo licitatório.

Diante do exposto, resta evidente que a desclassificação da empresa Perfil Soluções Empresariais Ltda foi realizada em estrita observância aos termos do edital e da legislação pertinente. As alegações da parte notificante, fundamentadas em supostos excessos de formalismo, não se sustentam, uma vez que a análise da exequibilidade da proposta é crucial para a proteção do interesse público e a garantia da lisura do processo licitatório. Por conseguinte, a pretensão da parte recorrente deve ser julgada totalmente improcedente, mantendo-se a decisão do Pregoeiro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto o recurso interposto pela **PERFIL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** é improcedente devendo manter o feito para o seu regular processamento.

Ciência a empresa recorrente.

Para prosseguimento do certame para homologação.

Publique-se o feito nas plataformas legais e de ampla publicidade do feito.

Iguape, 29 de agosto de 2025.

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

—
Antonio Matheus da Veiga Neto
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 85FE-B107-4116-8E3A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (CPF 348.XXX.XXX-79) em 29/08/2025 11:44:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/85FE-B107-4116-8E3A>

Memorando 15- 7.152/2025

De: Daniel S. - COORD. ALMOXARIFADO

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 01/09/2025 às 11:01:20

Setores envolvidos:

SMJC, SMGP - SAAG - LIC, SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, COORD. ALMOXARIFADO, LIC-AG3

FASE EXTERNA PR-E 013/2025 - MATERIAL GRÁFICO

Retificando:

ACOLHIMENTO DE PARECER JURIDICO

—

Daniel Factore Moroni Sella
Gestão e Planejamento

Anexos:

ACOLHIMENTO_PARECER_PP_013_2025_MATERIAL_GRAFICO.pdf



Licitação: Pregão Eletrônico nº 013/2025

Processo: 554/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais gráficos impressos, a fim de atender as demandas de ações e eventos da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo pelo período de 12 (doze) meses.

Acolho o parecer ofertado pelo Departamento de Justiça e Cidadania, indeferindo o recurso administrativo das empresas D. MELLO GESTÃO EMPRESARIAL E CONSULTORIA LTDA e PERFIL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, mantendo habilitada a empresa RB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

Daniel Factore Moroni Sella
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0691-F1AE-44F2-03A4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL FACTORE MORONI SELLA (CPF 270.XXX.XXX-99) em 01/09/2025 11:01:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/0691-F1AE-44F2-03A4>